RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.831 - MS (2018/0288541-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	PATRICIO AGUSTIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PATRICIO AGUSTIN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC n. 1411245-86.2018.8.12.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21/04/2018, convertida em preventiva e, posteriormente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, a qual foi denegada, em acórdão assim ementado:

> *EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) – PRETENDIDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – NÃO VERIFICADO – REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. O sistema dos prazos relativos à instrução criminal não se caracteriza pela fatalidade nem pela improrrogabilidade, mas orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia na condução do feito configura o excesso de prazo. In casu, a despeito da complexidade do feito, que conta com réu e testemunhas localizados em comarcas diversas, observa-se que a ação penal tem recebido o necessário impulso, não ficando paralisada indevidamente por tempo algum, de maneira que a alegada demora para o seu encerramento deve-se o fato da necessidade de expedição de cartas precatórias e designação de audiências pelo sistema de videoconferência. Assim, não havendo retardo injustificado da marcha processual, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
>
> *2. Ordem denegada.*
>
> *COM O PARECER* (fl. 168).

No presente recurso, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 348 dias sem que a instrução tenha sido encerrada. Invoca o princípio da razoável duração do processo. Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

Liminar indeferida às fls. 214/215.

Informações prestadas às fls. 224, 234/235.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 237/241).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 10/04/2019 sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 438 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, ocasião na qual foi deferido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator